Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.ICN-2704/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/118888/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1354004 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | ROBERSON LUIZ MOUREIRA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2012 |
| **OBJETO DA ATA** | **:** | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2012 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **COMPROMITENTES** | **:** | - |

**EMENTA**

**LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2012. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2012 (peça 5 - fls. 1/57).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 102/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2012 visando a aquisição de material de limpeza e higiene, conforme consignado no item 1 e Anexos do Edital (peça 5 – fl. 1/57).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios que vierem a ser realizados esta consignada em ato próprio (peça 3).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante





Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-955/2013 (peça 15 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR TMV/SUBSTITUTO-3209/2013 (peça 19 – fls. 1/3), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 011/2012.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 15 – fl. 4/5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 021/2012** realizado pelo Município de **Ribas do Rio Pardo** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 011/2012.**

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fls. 2/3), *verbis*:

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº .





Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2012, instaurado pelo Município de Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, realizado pelo seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72 (peça 7), porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2012, firmado entre o Município de Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, realizado pelo seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72 e os compromitentes consignados na Ata de Registro de Preços nº 001/2012, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, I e art. 312, I, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 08 de abril de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**